

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº052/2017

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRE MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Presidente Médici – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e publica a seguinte L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres de Presidente Médici far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público, previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, em área pública coberta do tipo de barracão e ou pavilhão.

§ 1º Entende-se como pavilhão e ou barracão as áreas públicas edificadas apenas com piso, cobertura, banheiros e destinadas às atividades de feiras livres, neste refere-se a estrutura localizada à Avenida São João Batista, Bairro Centro.

§ 2º A prioridade de acesso à área possuidora de cobertura fica condicionados a produtores rurais residentes e domiciliados na zona rural deste município.

§ 3º Na área interna do barracão e ou pavilhão, cada feirante tem o direito de ocupar um espaço de (1,5 L x 3,0 C) um metro e meio de largura verso três metros de comprimento, perfazendo (4,5 m²) quatro metros e meio quadrados.

§ 4º A área externa que circundam o barracão e ou pavilhão, será utilizado para praça de alimentação e os feirantes que praticam a atividade sobre veículos, reboques, carroças ou similar, com exceção do logradouro.

Art. 3º A feira ocorrerá nos seguintes dias da semana, quarta feira e sábado.

§ 1º Considera-se a feira nos dias de quarta-feira iniciar-se-á às 15:00 horas e encerrar-se-á preferencialmente às 22:00 horas;



- a. A feira dia de sábado ocorrerá das 06:00 horas às 12: horas somente para os feirantes produtores, preferencialmente os das áreas de assentamento, obrigatoriamente portadores de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;
- b. Ocorrerá ainda no dia de sábado a partir das 15:00 horas às 23:00 horas, livre a todos os feirantes.

Art. 4º Poderão comercializar na feira livre de Presidente Médici as pessoas físicas autorizadas pela Administração Municipal através de alvará, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou agro industrialização portador de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;

§ 2º Entende-se como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros mediante apresentação de nota fiscal de origem ou prestação de serviços.

Art. 5º Fica definido que cada feirante pagará pelo alvará de atividade considerando a área ocupada em metros quadrado.

§ 1º o feirante que ocupar até (4,5 m²) quatro metros e meio quadrado pagará (01 UPF) uma Unidade Padrão Fiscal;

§2º o feirante que ocupar uma área que exceda o definido no § 1º do Art. 2º, pagará (1/2 UPF) a metade de Unidade Padrão Fiscal, por metro quadrado utilizado seja ele interno ou externo.

Art. 6º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais abatidos e inspecionados, considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos;

§ 1º Comercio de produtos processados de origem vegetal e animal deverá apresentar documentos de origem, e que comprovem o mínimo de higiênico-sanitária na manipulação do mesmo;

§ 2º Entende-se por origem a guia de transporte e ou nota da matéria prima, e outros documento emitidos por órgão competente;

§ 3º Caberá à vigilância sanitária municipal emitir o referido alvará de higiênico-sanitária, das cozinhas aonde são produzidos os alimentos de consumo direto, respeitando as prerrogativas estabelecidas por lei maior.

CAPÍTULO II



DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º Compete a cada Administração Municipal:

I – outorgar o direito de uso a organização social que representar o segmento referido nesta lei;

II – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso mediante atestado da representação social;

III – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades transcritas no documento de outorga;

IV – conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei;

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livre para instalação de posto de serviços públicos essenciais e, o escritório da entidade representativa da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:

I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II – fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;

IV – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

V – deixar de usar luvas, toca, avental e acessórios estabelecidos por regulamentação nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;



- VI – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VII – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- VIII – danificar ou alterar as pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- IX – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para envolver ou embalar de mercadorias;
- X – comercializar qualquer produto que não atenda as exigências pelo padrão sanitário;
- XI – estocar produtos e gêneros alimentícios em embalagens ou recipiente sem a devida identificação e padrões mínimos, higiênico-sanitária;
- XII – portar arma de fogo;
- XIII – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livre inclusive nas áreas destinadas a praça de alimentação;
- XIV – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XV – deixar de zelar pela conservação e higiene da área, ocupada;
- XVI – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XVII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- XVIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XIX – salvo expressas autorização da Administração Municipal, com anuência da organização local representativa da categoria;
- XX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo da Administração Municipal, com anuência da organização local representativa da categoria;
- XXI – praticar jogos de azar e pirataria no recinto das feiras;
- XXII – comercializar o direito de praticar a atividade a terceiros.
- XXIII – considerando o entendimento jurídico os referidos do art. 8º podem ser enquadrar no código civil e penal e demais leis vigentes.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:



I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização, alvará, permissão ou concessão;

IV - caberá a direção da organização social e ou a administração eleger de forma coletiva os procedimentos para aplicar os previstos nos incisos I, II, e III;

§1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei, havendo recusa do advertido em assina a referida, a mesma deverá ser assinada por duas testemunhas;

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, será aplicado uma multa no valor de (01 UPF) uma Unidade Padrão Fiscal.

§ 3º A suspensão da autorização do alvará da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido multado por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um trimestre, sem motivo justificado.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º A pena de suspensão só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 6º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão suspensa ficará impedido de renovar seu referido alvará pelo período de dois anos.

§ 9º Somente o agente público na uso de suas atribuições poderá aplicar o que se refere § 2º, § 3º e § 5º do Art. 9º, mediante as cópias das advertências previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A outorgar deste será regida pela lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;



§ 1º A administração municipal definirá os critérios que o outorgado, obrigatoriamente deverá cumprir e submeterá ao legislativo para sua apreciação e deliberação.

Art. 11 A transferência de direito de comércio somente será registrada ou alterada na Administração Municipal, mediante comprovação da organização social, que a área em questão não se enquadra no XXII do art. 8º.

Paragrafo único. Os representantes da organização social que omitir ou suprimir informação estará sujeito a penalidades previstas em lei.

Art. 12 O direito de feirante produtor ou feirante mercador é transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 13 É vedada a criação de novas feiras livre e a comercialização de ambulante de quaisquer produtos em logradouros no perímetro urbano deste município.

§ 1º Na realização de festividades tradicionais seja de cunho religioso e da cultura popular será permitido à realização especial de feiras para comercialização diversas;

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei e os casos omissos através de decreto.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.207 de 2005, e Lei Municipal nº 1.916 de 2014, bem como as respectivas normas regulamentares.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Júnior 09 de outubro de 2017.

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
PREFEITO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 052/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Respeitosamente cumprimentamos Vossas Excelências, ao tempo que vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 052/2017, o qual trata-se da organização e funcionamento da feira Livre Municipal, conforme explanado abaixo:

A feira livre representa uma das formas mais antigas de comercialização de produtos agrícolas, desenvolvendo até hoje um importante papel econômico, social e cultural. Além disso, quando entendida como um negócio, este canal de comercialização se torna um forte instrumento de políticas públicas e um grande gerador de emprego e renda para o município.

É inegável a relevância das feiras livres para a economia Local. Em primeiro lugar, porque tal atividade serve como elo entre os pequenos agricultores e os consumidores, residentes na zona urbana. De fato, por intermédio das feiras, o trabalhador rural consegue escoar a produção e vender suas mercadorias, melhorando significativamente a renda e qualidade de vida de sua família. Além disso, as feiras representam uma importante fonte geradora de empregos diretos e indiretos, principalmente, de mão-de-obra menos qualificada. Ademais, este tipo de atividade comercial favorece ao Município, na medida em que proporciona a arrecadação de tributos.

Considerando os casos omissos das leis; Lei Municipal nº 1.207 de 2005, e Lei Municipal nº 1.916 de 2014, ineficaz para regular o funcionamento da atividade na nova localidade, dotada de infraestrutura;

Considerando a Constituição Federal de 1988, seu art. 30, inciso VIII atribui ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Porém a referida constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Art. 170, § Único da CF).

O Município é pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso III do Código Civil Brasileiro), dotado de capacidade civil para exercer direitos e contrair obrigações, além de responder por todos os atos de seus agentes (artigo 37, § 6º da Constituição). É Classificado de entidade estatal de terceiro grau



na ordem federativa, com atribuições próprias e governo autônomo, ligado ao Estado-membro por laços constitucionais indestrutíveis.

Dessa forma, o Município no exercício do poder de polícia que lhe é pertinente pode editar normas restritivas à venda ambulante, no pertinente aos aspectos formais (habilitação através de alvará específico), notadamente higiene, segurança e regularidade jurídica fiscal.

Esperando contar com a atenção de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos a atenção colocando-nos ao dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Júnior 09 de outubro de 2017.



EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
PREFEITO



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Secretaria Municipal de Governo



LEI MUNICIPAL 1916/2014

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 1207/2005, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei Municipal n. 1207/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Institui a realização de uma feira livre no âmbito do município de Presidente Médici-RO denominada Feira da Lua.

§ 1º A feira será realizada nas quartas feiras e sábados, com início às 17h00min e término às 22h00min.

§ 2º Os espaços para realização da feira serão distribuídos na Rua Castelo Branco, esquina com Av. Porto Velho.

Art. 2º. Os interessados para participarem da feira instituída pela presente lei deverão comparecer na Prefeitura de Presidente Médici-RO para cadastrar-se como feirantes e receberem o competente alvará.

§ 1º O valor do competente alvará deverá ser cobrado conforme o tamanho do boxe utilizado pelo feirante da seguinte forma:

- a) 1 UPF para boxe de até 3m (três metros);
- b) O boxe que ultrapassar os 3m (três metros) será cobrado 1/3 (um terço) da UPF por metro utilizado.

§ 2º O alvará apenas será liberado após solicitação do feirante, onde a municipalidade demarcará o exato local não podendo ser alterado o local do boxe salvo autorização da autoridade competente.

§ 3º Os boxes deverão ser adequados conforme as normas de higiene, e de acordo com o produto que será comercializado, bem como, a devida vistoria das autoridades competentes.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
Secretaria Municipal de Governo



Art. 3º. No encerramento da feira o feirante é obrigado a desmontar o boxe e recolher todo o material.

Art. 4º. A essa feira serão aplicadas as normas tributárias em vigor.

Art. 5º. O Poder Público deverá dar publicidade a presente Lei para conhecimento geral.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, 28 DE
NOVEMBRO DE 2014.


MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº. 1207/2005.

**INSTITUI A REALIZAÇÃO DE UMA
FEIRA LIVRE NOTURNA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DENOMINADA FEIRA DA LUA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Presidente Médici - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte;

LEI:

Art. 1º Institui a realização de uma feira livre no âmbito do município de Presidente Médici denominada Feira da Lua.

§ 1º A feira será realizada na quarta-feira, com início às 17H00min e término às 22H00min.

§ 2º Os espaços para realização da feira serão distribuídos na Av. 30 de Junho, do lado direito, sentido Cacoal/Ji-Paraná, entre as Ruas Valdemar Fernandes e Otávio Rodrigues de Matos.

Art. 2º Os interessados para participarem da feira instituída pela presente lei, deverão comparecer na Prefeitura Municipal para cadastrar-se como feirantes e receberem o competente alvará.

AFIXADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI DE
17/11/05 ATÉ 17/12/05
DE ACORDO COM O ARTIGO Nº 33 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

meo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O cadastramento se dará a partir da publicação da presente lei e os interessados serão cadastrados conforme o número de espaços para implantação dos boxes.

§ 2º A municipalidade que distribuirá os espaços de acordo com os produtos que serão comercializados.

§ 3º Os boxes serão padronizados de acordo com o produto que será comercializado conforme exigência da Municipalidade.

Art. 3º No encerramento da feira o feirante é obrigado a desmontar o boxe e recolher todo o material.

Art. 4º A essa feira serão aplicadas as normas tributárias em vigor.

Art. 5º O Poder Público deverá dar publicidade a presente Lei para conhecimento geral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, 17 DE NOVEMBRO DE 2005.


CHARLES SEIZI MODRO
Prefeito Municipal

AFIXADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI DE
17/11/05 ATÉ 17/12/05
DE ACORDO COM O ARTIGO Nº 33 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Presidente Médici

LEI MUNICIPAL Nº500/95. Presidente Médici, 03 de Julho de 1.995.

Ementa: PROIBE O TRÁFEGO DE BICICLETAS, MOTOCICLE-
TAS E SIMILARES NA ÁREA DE FUNCIONAMENTO DA
FEIRA LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Estado de Rondônia, vereador ANTÔNIO BORGES DA SILVA faz saber que o Plenário Aprovou e ele Promulga e Publica a seguinte;

L E I :

ARTIGO 1º - Através da presente lei, fica proibido o tráfego de bicicletas, motocicletas e similares na área de funcionamento da feira livre do município de Presidente Médici-RO.

Parágrafo Único:

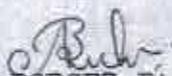
A área de funcionamento da feira livre, aos domingos pela manhã na Avenida Tiradentes, ou outro local a ser estabelecido pelo Executivo, deverá receber apenas os transeuntes, ou seja, pessoas destinadas a efetuar as suas compras, ficando proibido o tráfego nos casos do CAPUT deste artigo, os quais dificultam o fluxo normal dos consumidores.

ARTIGO 2º - O poder executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente diploma legal para baixar a competente regulamentação para sua fiel execução.

ARTIGO 3º - Devendo o Prefeito após a lei entrar em vigor, fazer uma campanha de conscientização e esclarecimento a população sobre o objetivo da Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, após sanção do Prefeito.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, 03 DE JULHO DE 1.995.


ANTÔNIO BORGES DA SILVA

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2017
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça e Redação emite Parecer Prévio **O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, no sentido de que o mesmo seja encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para análise e posterior emissão de parecer quanto ao aspecto gramatical e constitucional da presente matéria.

Sala das Comissões, 10 DE OUTUBRO DE 2017.



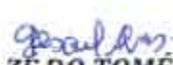
MARIO CESAR NUNES

Presidente



HANDERSON BRITO DOS SANTOS

Relator



ZE DO TOMÉ

Membro